



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 291, DE 2024

Susta os efeitos do inciso II do art. 1º, do inciso I do art. 4º, do §3º do art. 12, do inciso I do art. 19 e do art. 24 da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que “define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.”

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

SF/24347.68915-27

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

Susta os efeitos do inciso II do art. 1º, do inciso I do art. 4º, do §3º do art. 12, do inciso I do art. 19 e do art. 24 da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que “define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos do inciso II do art. 1º, do inciso I do art. 4º, do §3º do art. 12, do inciso I do art. 19 e do art. 24 da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que “define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

SF/24347.68915-27

JUSTIFICAÇÃO

Diante dos princípios constitucionais dos direitos individuais e coletivos, elencados no *caput* e nos incisos IV e V do art. 5, da Consituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Somando ao que diz o *caput* e o inciso I do art. 19, da Constituição Federal de 1988, que diz:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

E, em sintonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que prevê, em seu artigo XVIII, que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, e que esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença, de manifestar sua crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em





SENADO FEDERAL

SF/24347.68915-27

público ou em particular.

Apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo, que visa a sustar partes da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que “define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade”, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2024.

Este PDL é apresentado com respaldo no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que elenca como competência exclusiva do Congresso Nacional – “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa” –, uma vez que, a Resolução nº 34, de 2024, do CNPCP, exorbita, por todo o exposto anteriormente, o poder regulamentador concedido ao Poder Executivo.

A atribuição de diretrizes relacionadas à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa no âmbito do sistema prisional possui sensibilidade, dada a complexidade do contexto prisional e os direitos fundamentais envolvidos e assegurados na Constituição Federal de 1988 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. É neste contexto que a redação e as disposições contidas na mencionada Resolução levantam sérias preocupações quanto à sua conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem o sistema jurídico brasileiro.

A melhor interpretação da norma constitucional extraída dos dispositivos citados nos conduz para o conceito da laicidade colaborativa, pelo qual o exercício da religião, além de ser protegido de intervenções do Estado (liberdade negativa), é, também, incentivado com os mais diversos instrumentos colaborativos entre o poder religioso e o poder político, como é no caso da imunidade tributária religiosa, que afeta todos os Entes da Federação, ou no caso da escusa de serviço militar.

Em primeiro lugar, a Resolução se distancia do princípio de laicidade do Estado, que estabelece a neutralidade das instituições





SENADO FEDERAL

SF/24347.68915-27

públicas em relação a questões religiosas. Além disso, ao estabelecer recomendações sobre liberdade religiosa dentro das prisões, a Resolução pode acabar por restringir essa mesma liberdade. A imposição de diretrizes pode limitar a autonomia dos detentos em praticar sua fé de acordo com suas próprias convicções, criando um ambiente propício para conflitos e tensões entre os presos e, até mesmo, com os funcionários das instituições prisionais.

Conforme dispõe o inciso II do art. 1º da referida Resolução, que diz em seu trecho: "... vedado o proselitismo religioso e qualquer forma de discriminação, de estigmatização e de racismo religioso", avalia-se que ela acaba por gerar um conflito com o que predizem os direitos fundamentais assegurados na Constituição e na Declaração dos Direitos Humanos, proibindo a liberdade de crença e a liberdade de mudança de crença. Quando a Resolução veda o direito de se difundir os ideais de qualquer religião, ela tenta criminalizar o proleto como se fosse um ato de intolerância religiosa. O mesmo embasamento recai sobre o inciso I do art. 19, que também veda o proselitismo religioso.

No inciso I do art. 4, ela veda a participação de servidor público, empregado privado ou profissional liberal como voluntário religioso nos espaços de privação de liberdade em que tenha atuação profissional direta. Neste contexto, verifica-se que ela entra em choque com o direito à liberdade individual de crença e ao direito de não discriminação religiosa.

No artigo 12 da citada Resolução são estabelecidos critérios para a habilitação da entrada de instituições religiosas nos estabelecimentos correicionais, sendo observado que a Resolução faz distinção entre religiões, favorecendo aquelas de tradição oral em detrimento das demais, conforme previsto no § 3º. Dessa forma, viola o princípio da igualdade e da não discriminação, indo de encontro ao art. 19 da Constituição Federal.

A revogação do art. 24 garantirá a vigência do § 1º do art. 8º da Resolução nº 8, de 9 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Este parágrafo autoriza a entrada





SENADO FEDERAL

SF/24347.68915-27

das organizações não governamentais que prestam assistência religiosa e humana às pessoas presas. Com a revogação do art. 24 da Resolução, entidades não governamentais que, por exemplo, cuidam de dependentes químicos, permanecerão autorizadas a entrar nas dependências carcerárias para assistir os detentos. Caso o art. 24 fosse mantido, teríamos um grande prejuízo para a sociedade, pois esta receberá os egressos sem o devido tratamento e assistência que eles merecem.

Como resultado dessas considerações, é fundamental que estes trechos da Resolução sejam revogados imediatamente. Em vez de impor diretrizes sobre assistência socio-espiritual e liberdade religiosa, é necessário promover um ambiente de respeito à diversidade de crenças e convicções no sistema prisional, garantindo que os detentos tenham o direito de exercer sua religião ou espiritualidade de forma livre e autônoma, desde que isso não infrinja os direitos de terceiros ou comprometa a ordem dentro das instituições.

Desta forma, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo que visa a sustar do inciso II do art. 1º, do inciso I do art. 4º, do §3º do art. 12, do inciso I do art. 19 e do art. 24 da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Sala de Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art19

- art19_cpt

- art19_cpt_inc1

- art49_cpt_inc5